

Processo nº. : 13805.010977/97-91
Recurso nº. : 116.971 - EX OFFICIO
Matéria: : IRPJ - EX: DE 1993
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO-SP
Interessada : AUTOLATINA - COMÉRCIO, NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
(INCORPORADA POR WOLKSWAGEM COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.)
Sessão de : 24 DE SETEMBRO DE 1998
Acórdão nº. : 108-05.366

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO - É de decretar-se a nulidade da notificação de lançamento que não atende os requisitos do art. 5º, da Instrução Normativa SRF nº 54, de 13.06.97, que consigna o entendimento da administração tributária sobre a matéria.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DELEGACIA DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO-SP:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausente por motivo justificado a Conselheira MARCIA MARIA LORIA MEIRA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.010977/97-91
Acórdão nº : 108-05.356

Recurso nº : 116.971
Recorrente : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM
SÃO PAULO/SP

R E L A T Ó R I O

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO/SP, recorre de ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes, sendo interessada a empresa **VOLKSWAGEN COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, sucessora por efeito de cisão da **AUTOLATINA - COMÉRCIO, NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA**, com sede na Rua Volkswagen, nº 291, 9º andar, Jabaquara, São Paulo/SP, inscrita no C.G.C. sob nº 00.883.581/0001-57, tendo em vista a exoneração total da exigência tributária.

A matéria objeto do litígio diz respeito a IRPJ, referente ao exercício de 1993, ano base 1992, devido à notificação de lançamento suplementar.

Tempestivamente impugnando, a empresa alega que:

- não foram observados os mandamentos da Instrução Normativa SRF nº 94/97, requerendo seja declarada a nulidade do lançamento suplementar;

- o mesmo não tem condições de prosperar, pois não está revestido das formalidades previstas na In SRF nº 94, de 24.12.97 e, em particular, deixou de ser observada a inafastável forma de "Auto de Infração", nos termos dos arts. 4º e 5º da Instrução Normativa citada;

- no tocante ao mérito o lançamento em tela também não se sustenta, sendo fácil evidenciar a sua absoluta impropriedade, face ao provável erro de digitação que reduziu indevidamente o prejuízo do exercício de 1989 de Cr\$2.258.599.543,00 para Cr\$22.586.789,00;

- o prejuízo fiscal do exercício de 1989 (ano-base 1988) reconvertido em UFIR é da ordem de 1.092.226,78 UFIRs, e foi utilizado para compensar o lucro apurado no 1º semestre de 1992 de 1.092.213,65 UFIRs em 30.06.92, de vez que não aproveitado nos períodos-base de 1989 e 1991.

A autoridade singular, declarou nulo o lançamento, recorrendo de ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes, em decisão assim ementada:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13805.010977/97-91
Acórdão nº. : 108-05.366

"NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

É nulo o lançamento cuja notificação não contém todos os pressupostos legais contidos no artigo 142 do CTN - Lei nº 5172/66 (Aplicação do disposto no art. 6º, I, da In SRF nº 94/97)."

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13805.010977/97-91
Acórdão nº. : 108-05.366

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator:

Não merece reparos a r. decisão monocrática, considerando o que determina a Instrução Normativa SRF nº 54, de 13.06.97, que no seu art. 6º autoriza as Delegacias da Receita Federal de Julgamento - DRJ declararem a nulidade do lançamento cuja notificação houver sido emitida em desacordo com o disposto no art. 5º, consignando o entendimento da administração tributária acerca da matéria e, tendo em vista, que a Notificação de Lançamento nestes autos não contém as informações necessárias listadas no mencionado art. 5º, deverá ser decretada a nulidade do lançamento em causa.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões-DF, em 24 de setembro de 1998.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

